



Tax

Intelligence

Transformando
complexidade em execução



Dedução fiscal das perdas com operações de créditos

Publicada a Medida Provisória nº 1.261/2024

17 de outubro de 2024 | Edição nº 38

A Resolução CMN nº 4.966/2021, alinhada à norma internacional IFRS 9 – *Financial Instruments*, introduziu uma mudança de paradigma na forma como as instituições financeiras brasileiras deverão reconhecer e mensurar a Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito (“Provisão para Perdas”), marcando um avanço significativo na contabilização de perdas esperadas na carteira de crédito. Substituindo a Resolução CMN nº 2.682/1999, que previa critérios para a classificação da carteira de clientes baseados em eventos passados para determinar a provisão necessária, a nova resolução exige uma abordagem prospectiva.



“Este é um passo importante para a contabilidade das instituições financeiras e reguladas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pois aproxima as normas contábeis previstas no Cosif aos padrões internacionais de contabilidade. No entanto, ainda existem peculiaridades, já que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução CMN nº 4.966/2021 e das normas relacionadas, fizeram suas adaptações do IFRS 9 – Financial Instruments para as situações específicas do setor.”

Gisele Sterzeck

Sócia de Consultoria Contábil da PwC Brasil

É nesse contexto que surgiu a Lei nº 14.467/2022, que busca uma aproximação entre as normas contábeis e fiscais com o objetivo de redução das diferenças que acarretam reconhecimento de ativo fiscal diferido sobre diferenças temporárias. Até esse momento, a divergência entre a regra contábil e a fiscal é maior se comparada àquela entre a Resolução CMN nº 4.966/2021 e a Lei nº 14.467/2022. O objetivo era reduzir o montante de ativo fiscal diferido, acarretando uma folga em limites de Basileia.



“A redução no volume de ativo fiscal diferido em bancos representa uma evolução para o mercado financeiro de modo a gerar uma folga em limites de Basileia e aumentar a possibilidade de alavancagem de novos negócios e crescimento orgânico de carteiras.”

Ana Moura

Sócia de Riscos e Regulatório da PwC Brasil

No entanto, a Lei nº 14.467/2022 apresentou alguns pontos de preocupação por parte das instituições financeiras: o tratamento a ser dado ao estoque de créditos inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 poderia acarretar geração futura de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa de CSLL, fazendo com que a norma deixasse de atingir seu objetivo (pois haveria um reconhecimento de ativo fiscal diferido sobre essas bases negativas). Com a publicação, em 02 de outubro de 2024, da Medida Provisória (MP) nº 1.261/2024, foi alterado o artigo 6º da Lei nº 14.467/2022 com referência à exclusão fiscal do estoque de créditos inadimplidos até 31 de dezembro de 2024.



Regra fiscal vigente até 31 de dezembro de 2024

A Lei nº 9.430/1996 é o diploma legal que trata atualmente da dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos. Para fins de dedutibilidade dessas perdas, há regras específicas que levam em consideração a existência ou não de garantia, o tempo de atraso, a possibilidade de medidas judiciais e extrajudiciais iniciadas para cobrança do crédito e os montantes das operações.

Contábil x Fiscal (até 31/12/2024)

Contábil	Fiscal
Resolução CMN nº 2.682/1999 Segregação das operações por níveis de AA a H para o reconhecimento da provisão para créditos de liquidação duvidosa, com base em aspectos característicos e dias de atraso.	Lei nº 9.430/1996 Determinação da dedutibilidade das perdas incorridas nas operações de crédito a partir dos critérios de dias de atraso, montante, existência ou não de garantia e adoção dos procedimentos de cobrança.
Reconhecimento da provisão.	Reconhecimento de ativo fiscal diferido.

Regra fiscal vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

Lei nº 14.467/2022 (alterada pela MP nº 1.261/2024)

De acordo com seu artigo 1º a norma é aplicável aos bancos e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, com exceção de: (i) administradoras de consórcio; e (ii) instituições de pagamento.

- As instituições financeiras poderão deduzir, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, as perdas incorridas no recebimento de créditos de:
 - Operações inadimplidas: atraso superior a 90 dias.
 - Operações com pessoa jurídica em recuperação judicial: não houve alteração com relação à legislação anterior (é dedutível a diferença entre o valor do crédito e o montante que o devedor tenha se comprometido a pagar).
 - Operações com pessoas jurídicas em processo falimentar: a perda dedutível é o valor total do crédito.
- Para operações inadimplidas, o cálculo da parcela dedutível baseia-se na aplicação de fatores que variam de acordo com a natureza dos créditos e tipo de garantia. Esse tratamento também se aplica no caso de perdas incorridas com pessoa jurídica em recuperação judicial, relativamente a créditos cujo compromisso de pagar não houver sido honrado ou a novos créditos originados após a concessão da recuperação judicial.
- O cômputo dos créditos recuperados deverá ser efetuado mesmo em hipóteses de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.
- Impossibilidade de dedução das perdas com operações realizadas com partes relacionadas ou com residentes ou domiciliados no exterior.
- A dedução fiscal deverá ocorrer no mesmo período de apuração a que se refere a parcela dedutível calculada ou naquele em que for decretada a falência ou concedida a recuperação judicial.

IMPORTANTE: com o advento da MP nº 1.261/2024, as perdas apuradas em 01/01/2025, relativas aos créditos inadimplidos em 31/12/2024 (que não tenham sido deduzidos ou recuperados até esta data), somente poderão ser excluídas do lucro líquido à razão de 1/84 ou 1/120 para cada mês, a partir de janeiro de 2026.

Pontos controversos em relação à norma anterior



Na visão de uma significativa parcela dos contribuintes, a norma tributária anterior apresentava lacunas que frequentemente resultavam em controvérsias perante as autoridades fiscais. Essas divergências ocasionavam discussões sobre a correta interpretação da norma, culminando em litígios administrativos e judiciais.

Esse cenário ampliava o universo contingente das empresas do setor financeiro e aumentava a insegurança quanto ao procedimento aplicado, refletindo na necessidade de maior clareza e precisão das normas tributárias sobre o tema.

Antes | Lei nº 9.430/1996



Perda definitiva e teoria do “pode”: litígio ocasionado em virtude do entendimento quanto ao momento de ocorrência da perda definitiva e sua possibilidade de exclusão fiscal a partir dessa data.



Comprovação da perda: litígio ocasionado em virtude da necessidade da comprovação documental do atendimento dos critérios requeridos pela Lei nº 9.430/1996 (e.g. iniciados procedimentos de cobrança extra ou judicial).

Depois | Lei nº 14.467/2022



Perda definitiva e teoria do “pode”: restou esclarecido que a perda em operações inadimplidas considera-se ocorrida 90 dias após o não pagamento do principal e dos encargos, sendo que sua dedução deverá ocorrer nesse mesmo período de apuração em que a perda considera-se ocorrida.



Comprovação da perda: dispensa da necessidade de comprovação da existência de medidas judiciais ou extrajudiciais, devendo apenas demonstrar os controles utilizados para aplicação dos fatores “A” e “B”.



Lei nº 14.467/2022 (original)

Medida Provisória nº 1.261/2024



Dedução do estoque da Provisão para Perdas: as perdas apuradas em 01/01/2025, relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31/12/2024 e que não tenham sido deduzidas ou recuperadas até esta data, somente poderão ser excluídas à razão de 1/36 para cada mês do período de apuração.



Dedução do estoque da Provisão para Perdas: as perdas apuradas em 01/01/2025, relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31/12/2024 e que não tenham sido deduzidas ou recuperadas até esta data, somente poderão ser excluídas à razão de 1/84 ou 1/120 (opção irrevogável/irretratável a ser exercida até 31/12/2025) para cada mês do período de apuração.



Prazo de dedução: a partir de abril/2025.



Prazo de dedução: a partir de janeiro/2026.



Limitação em 2025: inexistente.

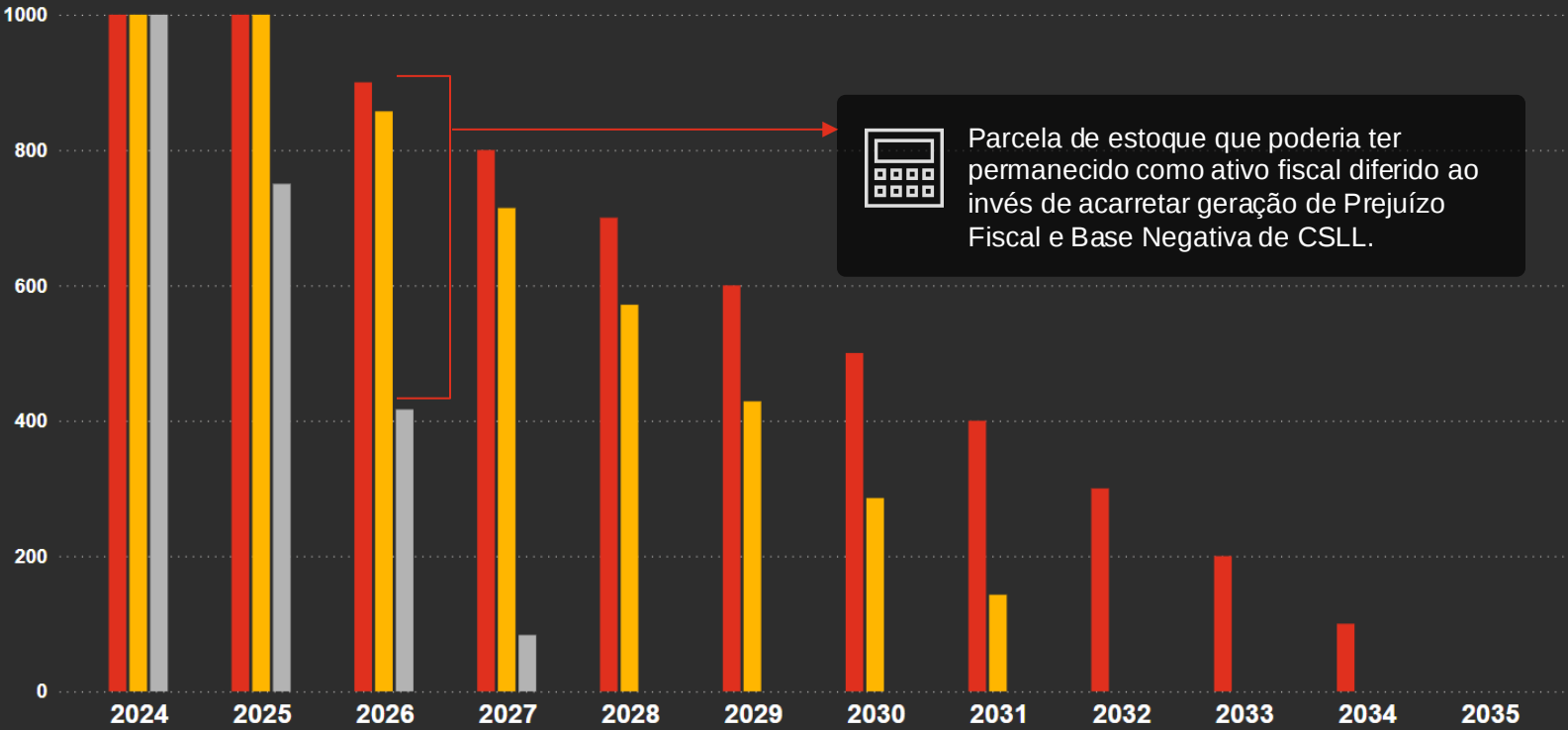


Limitação em 2025: a dedução de perdas incorridas estará limitada ao montante do Lucro Real (a MP não mencionou a CSLL), antes de computada essa dedução. Perdas não deduzidas em virtude dessa limitação serão adicionadas ao estoque de Provisão para Perdas em 31/12/2024, para serem excluídas de acordo com a opção a ser exercida até 31/12/2025. Essa mudança evitará apuração de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL no exercício de 2025.

Representação do estoque remanescente por ano

MP 1.261/24 (10 anos) MP 1.261/24 (7 anos) Lei 14.467/22

Este gráfico representa o estoque de créditos inadimplidos a serem deduzidos em 31 de dezembro de cada exercício. A dedução é desacelerada com as regras estabelecidas pela MP.



“O ativo fiscal diferido sobre a Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito difere de outros elementos que compõem esse grupo, por conta da celeridade em sua realização (e.g., diferente de ativo fiscal diferido decorrente de provisão para contingências). Logo, aproveitar o ensejo da Resolução CMN nº 4.966/2021 para reduzir essa assimetria entre norma tributária e contábil acarretará consequências importantes sob o ponto de vista regulatório.”

Eduardo Alves
Sócio de Consultoria Tributária da PwC Brasil

1

Aumento da dedução em comparação com a Lei nº 9.430/1996

Poderão deduzir, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas às operações com atraso superior a 90 dias (anteriormente pelo menos 6 meses de atraso a depender do valor do crédito e da garantia).

2

Aproveitamento fiscal do estoque de Provisão para Perdas

“As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até essa data nem tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 ou 1/120 para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.”

3

Impacto no estudo técnico de expectativa de geração de lucro tributável

Em virtude da dedução das perdas em operações inadimplidas, bem assim da exclusão relativa aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31/12/2024 (potencial impacto reduzido pela nova redação da MP nº 1.261/2024), poderá haver o cômputo de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSLL em alguns dos períodos de apuração futuros. Vale lembrar que, em observância à regra do artigo 4º da Resolução CMN nº 4.842/2020, para reconhecimento e manutenção do ativo fiscal diferido, deverá ser levado em consideração o histórico de lucros tributáveis na elaboração do estudo técnico. A não ocorrência de lucros tributáveis em mais do que dois dos últimos cinco exercícios sociais acarreta a necessidade da baixa do ativo fiscal diferido.

4

Implementação de controles

As novas regras para dedução fiscal das perdas implicam a necessidade de implementação de novos controles o que requererá novas soluções tecnológicas e a revisão dos critérios estabelecidos atualmente.



Impactos no ativo fiscal diferido

Na maioria das instituições financeiras, a maior parte do ativo fiscal diferido sobre diferenças temporárias decorrem da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito.

Conforme a exposição de motivos da MP nº 1.128/2022 (posteriormente convertida na Lei nº 14.467/2022), o legislador adotou as seguintes medidas nos últimos anos, com intuito de reduzir o acúmulo do mencionado ativo fiscal diferido e o impacto na exigência de capital regulatório:

- reconhecimento da receita no momento do efetivo recebimento do crédito, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, quando houver renegociação de dívida;
- criação de crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de Provisão para Perdas, com impacto na composição do patrimônio de referência;
- elevação dos limites dos créditos que poderão ser registrados como perda, observadas as condições especificadas em lei; e
- criação do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) e do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), que permitem a conversão de créditos tributários (ativos fiscais diferidos) em crédito presumido, na proporção de valores vinculados aos montantes ofertados em créditos a empresas de menor porte.

Vale ressaltar que, conforme a Resolução CMN nº 4.842/2020, é permitido o registro contábil do ativo fiscal diferido desde que haja, cumulativamente:

- expectativa de geração de lucros tributáveis (para fins de IRPJ e CSLL), fundamentada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de realização do ativo fiscal diferido no prazo máximo de 10 anos; e
- histórico de lucros tributáveis (para fins de IRPJ e CSLL) em, pelo menos, 3 dos últimos 5 anos.

Motivações para as alterações normativas

- Aproximação das normas tributárias e contábeis.
- Aumento no nível de capital, combinado com requerimentos mínimos de liquidez e medidas macroprudenciais.
- Diminuição do estoque de ativo fiscal diferido no longo prazo e redução de alocação de capital.
- Mitigação do risco de exigência de novas integralizações de capital.
- Aumento da capacidade de concessão de crédito.





Takeaways

- Assunto que precisava ser endereçado:** considerando as disposições já existentes da Resolução CMN nº 4.842/2020 que tratam do registro contábil do ativo fiscal diferido, a redação original proposta pela Lei nº 14.467/2022 gerava uma preocupação em alguns grandes contribuintes com relação à apuração de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL a partir do ano de 2025. Isso acontecia por conta da possibilidade de dedução fiscal antecipada das perdas com operações de crédito, tendo em vista as regras de aplicação dos fatores, além da exclusão do estoque de perdas inadimplidas em 31/12/2024 à razão de 1/36 ao mês a partir de abril de 2024.
- Mudança e efeitos propostos pela MP:** as alterações trazidas pela MP beneficiam as instituições financeiras que previam geração de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSLL devido à utilização do estoque em 1/36. Embora a nova regra possa trazer um impacto de caixa para essas instituições, ela pode ter proporcionado um alívio significativo em relação aos limites de Basileia e para o estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis, devido à ampliação do prazo para 84 ou 120 meses.
- Contraponto importante:** por outro lado, essas mesmas alterações podem vir a ser prejudiciais para as instituições financeiras que não tinham expectativas de apuração de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSLL nos próximos exercícios, para as quais a nova regra pode representar um desafio adicional, impactando negativamente sua liquidez e capacidade de planejamento financeiro.
- Consequências mais imediatas:** além disso, note-se que a MP nº 1.261/2024 estabelece que as perdas relativas ao ano calendário de 2025 não poderão ser deduzidas em montante superior ao lucro tributável, antes de computada essas deduções, apurado nesse período. Com isso, evita-se que a dedução integral de perdas relativas àquele período de apuração possa gerar Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL.
- Processo legislativo:** cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.261/2024 terá que ser convertida em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período, para que não perca sua eficácia.



Quer entender mais como esse assunto pode afetar o seu negócio? [Fale com a PwC.](#)

Eduardo Alves
Sócio de Consultoria Tributária
eduardo.alves@pwc.com

Gisele Sterzeck
Sócia de Consultoria Contábil
gisele.sterzeck@pwc.com

Ana Moura
Sócia de Riscos e Regulatório
ana.moura@pwc.com

Silvio Carvalho
Sócio de Consultoria Tributária
silvio.carvalho@pwc.com

Lindomar Schmoller
Líder da área de serviços financeiros da PwC Brasil
lindomar.schmoller@pwc.com

Durval Portela
Líder de consultoria tributária e societária da PwC Brasil
durval.portela@pwc.com

Apoiando a sua gestão tributária na geração de resultados sustentáveis

Clique para saber mais



www.pwc.com.br

O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2024 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.